



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1919-30.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 –  
SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Interessada:** Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo

**Interessada:** Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo

**Interessada:** Procuradoria-Geral Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. ALTERAÇÃO. NORMAS DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO. COMPROVANTE. QUITAÇÃO MILITAR. INDÍGENAS "INTEGRADOS". GARANTIA. ALISTAMENTO ELEITORAL. DESINFLUÊNCIA. CATEGORIZAÇÃO. ATENDIMENTO. PRECEITOS LEGAIS. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

1. Os indígenas têm assegurado o direito de se alistar como eleitores e de votar, independentemente de categorização prevista em legislação especial infraconstitucional, a partir dos dezesseis anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta Corte Superior.
2. Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece a unidade eleitoral – cartório, posto ou central de atendimento – com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral.
3. Tendo em conta a desinfluência da classificação conferida ao indígena para esta Justiça especializada e a garantia constitucional relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição, art. 231), será solicitado, na hipótese de requerer alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria,

HA

em conjunto ou não com o do órgão competente de assistência que comprove a condição de indígena, ambos estranhos à órbita de atuação da Justiça Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em decidir nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, a Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo (CRE/SP) encaminhou à Corregedoria-Geral solicitação da Procuradoria Regional Eleitoral daquele Estado (PRE/SP) de modificação do texto relativo à exigência da apresentação do comprovante de quitação militar para o alistamento eleitoral de indígenas integrados, procedimento constante das Normas de serviço da CRE/SP em consonância com a Res.-TSE nº 20.806, de 2001.

Aduziu o órgão ministerial, sinteticamente, que o entendimento fixado na referida resolução, por estabelecer “distinção entre indígenas ao exigir a comprovação da quitação do serviço militar dos membros das comunidades indígenas”, contrariaria a Constituição, haja vista a classificação dos índios em “integrados”, “isolados” e “em vias de integração” não ter sido recepcionada pela nova ordem constitucional instituída em 1988.

Requeru, ao final, a declaração de nulidade e a revogação do item 35.2 da Parte II do Título II do Capítulo I das Normas de Serviço para os Cartórios Eleitorais da Corregedoria Eleitoral do Estado de São Paulo, bem como a supressão da expressão “não integrados” do item 35.3 da Parte II do Título II do Capítulo I das mencionadas normas e o acréscimo ao texto do seguinte período: “não será exigida a prova de quitação com o serviço militar dos indígenas”.

A Secretaria da Corregedoria-Geral prestou informações às fls. 230-249.

Ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 276-281), manifestou-se “pela adoção de providências no sentido de que não seja exigida a apresentação de certificado de quitação do serviço militar quando do alistamento de indígenas”, de forma a resguardar o direito à organização social e à preservação de seus costumes, crenças e tradição, a teor do art. 231 do texto constitucional, bem como garantir-lhes o exercício da cidadania.



Considerada a sua relevância e reflexos nesta Justiça especializada, trago a matéria à apreciação da Corte nesta assentada.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, discute-se nestes autos a exigibilidade dos indígenas "integrados" de comprovante da quitação com as obrigações militares no momento do alistamento eleitoral.

Sobre a obrigatoriedade do voto, o art. 14, § 1º, da Constituição, assim dispõe:

Art. 14 [...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

Relativamente aos índios, a Carta de 1988 reconheceu, no art. 231,

sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Atualmente, a capacidade dos índios se encontra regulada pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973), consoante disciplinado pelo art. 4º, parágrafo único, do Código Civil.

De acordo com os arts. 2º, X, e 5º, *caput* e parágrafo único, do referido estatuto, compete à União, aos estados e aos municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, garantir aos índios o

pleno exercício de direitos civis e políticos, sendo que, para estes últimos, há necessidade de verificação das condições especiais estabelecidas nas normas de regência da matéria.

Esta Corte Superior, por ocasião do exame da Consulta 3.165/DF, entendeu que “os índios são alistáveis nas condições exigidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal” (Res.-TSE nº 7.919, de 1966), sem lhes atribuir qualquer distinção no que tange à categorização fixada no art. 4º da Lei nº 6.001, de 1973 (Índios isolados, em vias de integração e integrados).

Em decisão da lavra do eminente Ministro Garcia Vieira, então Corregedor-Geral, nos autos do Processo nº 5.462/2000-CGE, assentou-se ser aplicável a comunidades ciganas, indígenas ou qualquer outro grupo cultural ou étnico, as exigências para alistamento eleitoral, inclusive a comprovação de quitação das obrigações militares dos cidadãos que a isso estejam legalmente obrigados.

A orientação firmada no Processo Administrativo nº 18.391/AP (Res.-TSE nº 20.806, Rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 24.8.2001) foi de que os índios integrados se submetem aos ditames dos §§ 1º e 2º do art. 14 da Constituição, ou seja, estão sujeitos à comprovação de quitação do serviço militar para se alistarem eleitores.

Mais recentemente, este Tribunal Superior estabeleceu que a atual ordem constitucional assegura o alistamento eleitoral a todos os indígenas, independentemente da categorização fixada em norma específica, desde que “atendidas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima” (Processo Administrativo nº 1806-81.2011.6.00.0000/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 8.3.2012).

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) continua a aplicar a categorização definida no art. 4º do Estatuto do Índio, entendendo que o referido diploma somente é aplicável ao indígena ainda não integrado à comunhão e cultura nacional (CC nº 129.704/PA, Rel. Min. Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, *DJe* de 31.3.2014; HC nº 243.794/MS, Rel. Min. Maria Thereza de

Assis Moura, Sexta Turma, *DJe* de 24.3.2014; REsp nº 1129637/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, *DJe* de 10.3.2014; AgRg no REsp nº 1361948/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, *DJe* de 16.9.2013).

Colho do voto proferido no Recurso em Mandado de Segurança nº 30.675/AM (*DJe* de 1º.12.2011) pelo eminente Ministro Gilson Dipp o seguinte excerto:

(...)

Não há nenhuma discussão nos autos quanto à condição étnica de indígena do ora recorrente. O que se recusa na sentença é a necessidade de assistência ante a constatação, pelo juiz criminal (o impetrado), da suficiente integração do indígena ao meio social dito civilizado e assim afastar a suposta incapacidade decorrente da condição de indígena, o que segundo esse julgador então dispensaria a assistência de acordo com as disposições da lei estatutária dos índios.

É preciso verificar se o regime constitucional atual em face dos índios (art. 231 e 232 CF) comporta a interpretação contrária da sentença e do acórdão.

A meu ver, definitivamente não. E disso faz perfeita resenha o parecer do MPF.

De fato, o Estatuto do Índio foi concebido e editado ao tempo da Constituição anterior tendo recebido da legislação infraconstitucional civil alguns conceitos que mais tarde foram clara e sistematicamente rejeitados pelo texto constitucional atual e até mesmo pelo próprio Código Civil de 2002.

Ou seja, atualmente não se cuida mais de tutela como mecanismo de proteção e gradativa integração do índio à sociedade, do mesmo modo que a assistência que o órgão indigenista exerce não é a de atuação em suprimento da incapacidade civil, nem se cuida de integrá-lo à sociedade.

Em outros termos, não se trata mais do pressuposto de incapacidade para definir a intervenção da FUNAI.

Hoje, a designação de índios integrados, ou em vias de integração ou isolados constitui quando muito metodologia interna da instituição para definição de suas políticas públicas.

Por consequência, tecnicamente, não se fala mais em índio dessa ou daquela condição de integração, mas simplesmente em índio ou não índio.

E para a definição da condição de índio, a antropologia e a lei dão critérios para os quais é irrelevante o grau de integração.

Recentemente, adotando normativo da Convenção OIT 169 o Estado brasileiro (Decreto nº 5.051, DO de 20.04.2004) acolheu formalmente, como critério de identificação, a autoidentificação, de

tal modo que, para fins legais, é indígena quem se sente, se comporta ou se afirma como tal, de acordo com os costumes, organização, usos, língua, crenças e tradições indígenas da comunidade a que pertença.

O conteúdo nuclear desse estado decorre do regime constitucional do art. 231 da CF que relaciona a condição e direitos dos indígenas com a existência de organização, língua, crenças, usos e costumes próprios, pouco importando se são os índios mais ou menos familiarizados com os usos e costumes não índios, ou se possuem documentação e exercem direitos de cidadania não índia.

De resto, são inúmeras as manifestações da doutrina acadêmica a respeito como anota o parecer, não se podendo mais considerar os critérios da Lei nº 6.001/73 na sua literalidade, cabendo, ao contrário, leitura e interpretação conforme a inspiração constitucional superveniente.

Sendo esse o critério prestigiado constitucionalmente, o fundamento da sentença e do acórdão, afirmando sumariamente o contrário, além de equivocado, faz incorrer em erro manifesto a sentença condenatória e o acórdão da Câmara Criminal revisora.

Não fosse isso, cabe apenas à jurisdição civil (estadual ou federal) a definição da condição de desenvolvimento ou capacidade social e de estado das pessoas quando isso se revela questão processual na ação penal.

É que ao Juiz criminal está vedada a aferição da condição civil das pessoas, em particular quando dependente de complexa apuração de variados fatores, ou, como está na lei processual, de "questão de difícil solução", sendo claro que aí é preciso recorrer-se à jurisdição própria.

As normas sobre o serviço militar – Lei nº 4.735, de 1964, Decreto nº 57.654, de 1966, Lei nº 8.239, de 1991, e Portaria nº 2.681, de 1992 – COSEMI –, impõe a todos os brasileiros, indistintamente, a obrigação de prestar o serviço militar perante a Marinha, o Exército ou a Aeronáutica, a partir dos dezoito até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem os quarenta e cinco anos, salvo exceções discriminadas na legislação específica.

Salientou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer que a regulamentação do serviço militar é silente sobre a situação dos indígenas, tendo o Ministério da Defesa, com a edição da Portaria MD/SPEAI/DPE nº 983, de 2003, implantado diretriz para o relacionamento das forças armadas com as comunidades indígenas, com a adoção de política prioritária de incentivo a incorporação de jovens oriundos das últimas, a ser prestado de maneira voluntária.



É certo que os indígenas têm assegurado o direito, independentemente da categorização, de se alistar como eleitores e de votar, a partir dos dezesseis anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta Corte Superior.

Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece a unidade eleitoral – cartório, posto ou central de atendimento – com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral.

Assim, tendo em conta a desinflência da classificação conferida ao indígena para esta Justiça especializada e o direito a ele assegurado relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição, art. 231), tenho que a solução que harmoniza as garantias constitucionais concernentes à cidadania política, atribuídas a todos os brasileiros, e aquelas próprias das comunidades indígenas, é a de que seja solicitado, na hipótese de pedido de alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria, em conjunto ou não com o do órgão competente de assistência que comprove sua condição de índio, ambos estranhos à órbita de atuação da Justiça Eleitoral.

É como voto.





## EXTRATO DA ATA

PA nº 1919-30.2014.6.00.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo. Interessada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo. Interessada: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.2.2015.